RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.470 - RO (2016/0305935-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO	:	ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
		MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO001073

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. IRREGULARIDADE. DÍVIDA QUE NÃO É PASSÍVEL DE COBRANÇA NAS VIAS ORDINÁRIA E MONITÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 04/03/2013. Recurso especial interposto em 02/09/2016 e distribuído em 23/11/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de nota promissória prescrita foi ilegal, a ensejar dano moral indenizável.

3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.

4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.

5. Especificamente quanto à nota promissória, o apontamento a protesto por falta de pagamento mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial – que é de 3 (três) anos a contar do vencimento –, desde que indicados os devedores principais (subscritor e seus avalistas).

6. Na hipótese dos autos, o protesto da nota promissória revela-se irregular, pois efetivado quase 9 (nove) anos após a data de vencimento do título.

7. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, é necessário perquirir sobre a existência de vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título.

8. Nesse contexto, se ao credor remanescem ações outras que não a execução para a exigência do crédito, o devedor permanece responsável pelo pagamento, não havendo se falar em abalo de sua credibilidade financeira pelo protesto extemporâneo.

9. Por outro lado, quando exauridos os meios legais de cobrança da dívida subjacente

ao título, o protesto pelo portador configura verdadeiro abuso de direito, pois visa tão somente a constranger o devedor ao pagamento de obrigação inexigível judicialmente. O protesto, nessa hipótese, se mostra inócuo a qualquer de seus efeitos legítimos, servindo, apenas, para pressionar o devedor ao pagamento de obrigação natural (isto é, sem exigibilidade jurídica), pela ameaça do descrédito que o mercado associa ao nome de quem tem título protestado.
10. No particular, considerando que o protesto foi efetivado após o decurso dos prazos prescricionais de todas as ações judiciais possíveis para a persecução do crédito consubstanciado na nota promissória, é de rigor reconhecer o abuso de direito do credor, com a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais.
11. Recurso especial não provido, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.470 - RO (2016/0305935-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO	:	ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO001073

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BB ELETRO LTDA - ME, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexigibilidade de dívida c/c pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO, em face da recorrente, devido ao protesto de uma nota promissória no valor de R$ 401,04. Alega a autora que o protesto é indevido, pois o vencimento do título se deu em 29/06/2003, ao passo em que o protesto foi lavrado na data de 19/07/2012.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: *(i)* declarar a prescrição do título; *(ii)* determinar a retirada definitiva do nome da recorrida dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida no processo; *(iii)* determinar o cancelamento do protesto; *(iv)* condenar a recorrente ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de compensação por danos morais, e de R$ 16,06, a título de danos materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e ao recurso adesivo da recorrida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 219):

> "*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Protesto de título prescrito. Dano moral configurado. Dano in re ipsa. Valor da indenização. Manutenção.*
> É causa de dano moral constranger o consumidor com o protesto de título prescrito, o que configura o dano *in re ipsa*.

> Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária a título dano moral, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante".

Recurso especial: alega violação dos arts. 188 do CC/02 e 1º da Lei 9.492/97. Sustenta que: *(i)* é direito líquido e certo do credor apontar a protesto título não pago; *(ii)* não há ato ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de dano moral; *(iii)* a hipótese é de culpa exclusiva da recorrida, confessadamente inadimplente no pagamento da dívida.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RO admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.470 - RO (2016/0305935-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO : SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO : ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO001073

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal reside em definir se o protesto da nota promissória prescrita foi ilegal, a ensejar dano moral indenizável.

Julgamento: Aplicação do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

I – Do protesto cambial e seus efeitos

O protesto cambial, na clássica conceituação de José Xavier Carvalho de MENDONÇA, *"é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova de falência do aceitante"* (Tratado de direito comercial brasileiro. Campinas: Russel, 2003, v. 3, t. 2, p. 376).

Da definição acima, extrai-se que o protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento do título de crédito. Como leciona Cláudio SANTOS, *"lavrado por quem tem fé pública, o protesto, antes do mais, testifica a inadimplência da obrigação cambial"*, nisso residindo sua

"razão fundamental" (Do protesto de títulos de crédito. In: Direito Empresarial: títulos de crédito, vol. V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 841).

Contudo, os efeitos do protesto não se exaurem no aspecto probatório. Sem mencionar aqueles de natureza estritamente cambial (como, por exemplo, assegurar o exercício do direito de regresso contra os endossantes), Emanoel Macabu MORAES (Protesto notarial. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2014, p. 196-200) elenca os seguintes efeitos:

> I. Interrompe a prescrição (arts. 189 e 202, III e VI, do CC/02);
>
> II. Demarca o termo inicial dos juros, taxas e correção monetária (art. 40 da Lei n. 9.492/97 e art. 1º, § 3º, do Decreto n. 22.626/33);
>
> III. Comprova a mora, quando não fixada na avença ou na lei (art. 397, parágrafo único, do CC; art. 1.071 do CPC, e art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69);
>
> IV. É requisito essencial para a propositura de ação de falência de empresário com base na impontualidade (art. 94, I, e § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97);
>
> V. Serve como um dos critérios para a fixação do termo legal da falência, o qual pode retroagir, por sentença, até 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento não cancelado (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005), ocasionando a ineficácia dos atos praticados dentro desse período (art. 129, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005);
>
> VI. De forma idêntica, serve como marco inicial para a liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas sujeitas a esse regime, retrotraindo em até 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento (art. 15, § 2º, da Lei n. 6.024/74).

II – Do objeto do protesto

Com a vigência da Lei 9.492/97 – a chamada "Lei do Protesto Notarial" – os documentos hábeis ao protesto foram ampliados, passando a incluir, para além dos títulos de crédito, "outros documentos de dívida", consoante a literalidade do art. 1º do mencionado diploma legal.

Não obstante, deixou o legislador de definir quais são esses outros documentos passíveis de protesto, o que gerou intenso debate doutrinário e

jurisprudencial.

Nesta Corte, a questão foi apreciada pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.340.236/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no qual se consolidou o entendimento de que, segundo a legislação de regência, *"o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível (...)"* (tema 902). Ou seja, **são habilitados a protesto os instrumentos de dívida que apresentam executividade, i. e., que viabilizam a ação de execução**. São, em resumo, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Quanto ao tema, confira-se a doutrina de Miriam Comassetto :

> "Logo, percebe-se pela análise deste dispositivo que esta legislação ampliou os títulos sujeitos a protesto cambiário ao referir-se a outros documentos de dívida. Avançou o legislador, foi além da expectativa. Porém, muitas dúvidas surgiram a este respeito, uma vez que a expressão outros documentos de dívida é bastante vaga. A posição que se delineia é no sentido de que o legislador, ao se referir a outros documentos de dívida, fez alusão a qualquer documento de dívida passível de execução, ou seja, que o documento seja líquido, certo e exigível. Neste sentido, temos a certidão da dívida ativa, que, embora não seja propriamente um título de crédito, se enquadra na categoria de documento de dívida, podendo ser protestada, pois é passível de execução, encontrando-se elencada no art. 585, inciso VI do CPC brasileiro, como título executivo extrajudicial" (*O protesto cambiário como atividade notarial*, p. 29 *apud* Vitor Frederico KÜMPEL. *Tratado Notarial e Registral*, vol. 4, São Paulo, YK Editora, 2017, p. 90).

III – Do protesto da nota promissória por falta de pagamento

A nota promissória é uma promessa de pagamento, "*isto é, compromisso escrito e solene, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro. Em outras palavras, é o título cambiário por meio do qual o emitente assume, por promessa direta (isto é, de fato seu, que é pagar), obrigação direta e principal*" (Santos, Evaristo Aragão. Execução forçada e títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 86).

O regime jurídico aplicável à nota promissória, salvo pequenas

exceções, é o mesmo inerente às letras de câmbio, que, por sua vez, são disciplinadas pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966) e pelo Decreto 2.044/1908, nas matérias em que houve reserva do país quanto à LUG. Ademais, se aplicam às letras de câmbio e às notas promissórias as disposições do Código Civil (arts. 887 a 926), de forma subsidiária.

Conforme preconiza o art. 78 da Lei Uniforme, o subscritor da nota promissória (também chamado de sacador, emitente ou promitente) assume, na relação cambiária, posição equivalente ao do aceitante da letra de câmbio, na medida em que ambos se enquadram na condição de devedores principais do título.

Quanto a estes sujeitos (subscritor da nota promissória e aceitante da letra de câmbio), o protesto do título por falta de pagamento é considerado facultativo, pois o credor não depende do ato notarial para a exigência do crédito na ação cambial de execução. Por isso, **em relação aos devedores principais e respectivos avalistas, deve vigorar o entendimento geral de que o protesto, na esteira da Lei 9.492/97, será viável enquanto não prescrita a pretensão executória**. Nessa hipótese, muito mais do que documentar a falta de pagamento, interessa ao credor os efeitos acessórios do protesto, como a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução.

Anote-se que o prazo da prescrição da pretensão executória do portador em face do aceitante da letra ou subscritor da nota promissória é de **3 (três) anos**, a contar do vencimento, segundo o art. 70 da LU.

Por outro lado, em relação aos coobrigados (sacador na letra de câmbio e endossantes, nas duas espécies de título de crédito), o protesto é tido como necessário, haja vista que, se não promovido em tempo hábil, acarreta ao portador do título a perda do direito de regresso (art. 53 da LU). Nesse caso, o apontamento a protesto deve ser efetivado nos 2 (dois) dias uteis seguintes àquele

em que o título é pagável, consoante estabelece o art. 44 da LU, salvo se se tratar de letra ou nota promissória pagável à vista, que possui regra diferenciada.

A respeito do protesto por falta de pagamento na letra de câmbio – cuja disciplina é, conforme afirmado anteriormente, aplicável à nota promissória –, confira-se a lição de Fábio Ulhoa COELHO:

> "8.1. Protesto por falta de pagamento
> Se o aceitante não paga a letra de câmbio, no vencimento, o credor deve protestá-la por falta de pagamento. Quando se trata de título com vencimento em dia certo, a providência deve ser adotada nos 2 dias úteis seguintes àquele em que é pagável (LU, art. 44). Para as demais categorias de letra de câmbio, variam os prazos pouca coisa. Concentra-se a atenção, contudo, na hipótese mais corriqueira, de título com vencimento em dia certo.
> Se o credor perde o prazo para a efetivação do protesto (isto é, para a entrega da cambial no cartório), a consequência será a inexigibilidade do crédito mencionado na letra, contra os codevedores e seus avalistas. Se o endossatário, assim, não obedece ao prazo legal para o protesto por falta de pagamento, ele não poderá cobrar a letra do sacador, endossante e seus avalistas (LU, art. 53.). Continuará, é certo, com o direito creditício contra o aceitante e o avalista do aceitante, devedores perante os quais o desatendimento do prazo não produz efeitos.
> Em razão das consequências que a lei estabelece para o descumprimento do prazo para protesto por falta de pagamento da letra de câmbio, costuma a doutrina distinguir entre o protesto *necessário* e o *facultativo*. No primeiro caso, destaca que a formalização do ato deve ser providenciada dentro do prazo, para fins de conservação do direito creditício contra os codevedores (sacador e endossantes) e respectivos avalistas. No segundo, dá relevo ao fato de que a cobrança judicial do devedor principal (aceitante) e respectivo avalista *independe* de protesto" (Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 498/499).

Assim, em conclusão, no que concerne aos devedores principais (subscritor e seu avalista), o apontamento da nota promissória a protesto pode ser legitimamente realizado pelo portador dentro do prazo prescricional da execução cambial, que é de 3 (três) anos, a contar do vencimento.

IV – Da hipótese dos autos

Na espécie, consoante se extrai da sentença (e-STJ fl. 102), a nota promissória foi supostamente sacada pela recorrida com vencimento em **29/06/2003**, ao passo em que o protesto foi lavrado na data de **19/04/2012**, ou

seja, indubitavelmente após o decurso do prazo trienal da execução cambial.

Assim, imperiosa a conclusão de que o protesto, de fato, foi realizado de forma extemporânea.

V – Do dano moral

Estabelecida a premissa de que, no particular, o protesto foi indevido, pois realizado extemporaneamente, cabe analisar se restou caracterizado dano moral indenizável.

O dano moral tem sido entendido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em "atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade" (REsp 1426710/RS, 3ª Turma, DJe de 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos "a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto" (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Também nessa perspectiva, Yussef Said CAHALI leciona que, dado o caráter multifacetário do ser humano,

> *"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais; na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano moral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,*

2005, p. 22, grifos nossos).

Cabe destacar, todavia, que, "*nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral*" (BITTAR, pp. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Desse modo, para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma **grave** agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio, observado que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos e, por isso, não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Especificamente quanto ao protesto considerado "indevido", não se desconhece a existência de julgados deste Tribunal que afirmam que o dano moral, nessa situação, se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, dispensando comprovação de abalo psicológico pelo devedor que teve seu nome irregularmente indicado no ato do protesto.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte, de um modo geral, vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

No âmbito do protesto irregular de título de crédito ou outros documentos de dívida, o reconhecimento do dano moral está inequivocamente atrelado à ideia do abalo de crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.

Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, deve-se perquirir sobre a existência de vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título.

Nesse contexto, se ao credor remanescem ações outras que não a execução para a exigência do crédito, o devedor permanece responsável pelo pagamento, não havendo se falar em abalo de sua credibilidade financeira pelo protesto extemporâneo. Com efeito, aquele que, genuinamente, enquadra-se na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida regularmente por si assumida, ainda passível de cobrança, não pode se sentir moralmente ofendido por um ato extrajudicial que, apesar de intempestivo, testificou sua inadimplência.

Por outro lado, **quando exauridos os meios legais de cobrança da dívida subjacente ao título, o protesto pelo portador configura verdadeiro abuso de direito, pois visa tão somente a constranger o devedor ao pagamento de obrigação inexigível judicialmente**. O protesto, nessa hipótese, se mostra inócuo a qualquer de seus efeitos legítimos (já abordados anteriormente), servindo, apenas, para pressionar o devedor ao pagamento de obrigação natural (isto é, sem exigibilidade jurídica), pela ameaça do descrédito que o mercado associa ao nome de quem tem título protestado.

Nessa linha de ideias, afirma CAHALI que, embora a princípio seja direito do credor levar a protesto título revestido das formalidades legais, não pago pelo devedor no respectivo vencimento, há responsabilidade civil do credor quando ocorre o exercício anormal ou irregular desse direito, sendo ilícito o ato

quando utilizado para obter o pagamento de dívida já paga ou inexigível (op. cit., p. 407).

Acrescente-se ainda que, ultrapassado o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança voltada ao recebimento do crédito, sequer pode o credor indicar o nome do devedor para inscrição em cadastros de inadimplentes, conforme preconiza o art. 43, § 5º, do CDC.

No particular, verifica-se que o protesto foi realizado quase 9 (nove) anos após o vencimento da nota promissória, ou seja, depois de exauridos os prazos para ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal (venda de consumo a crédito) e, ainda, de ação monitória, ambas submetidas ao prazo de prescrição quinquenal (a respeito do tema, confiram-se a Súmula 504/STJ e o REsp 1.262.056/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).

Assim, ultrapassados os prazos prescricionais de todas as ações judiciais possíveis para a persecução do crédito consubstanciado na nota promissória, é de rigor reconhecer o abuso de direito do credor no apontamento do título a protesto, impondo-se a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais, pelo abalo gerado na credibilidade financeira da consumidora.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários advocatícios fixados anteriormente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.639.470 / RO**

Números Origem: 00041914820138220001 41914820138220001 67662 RO-67662

PAUTA: 14/11/2017 JULGADO: 14/11/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO	:	ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO001073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.